



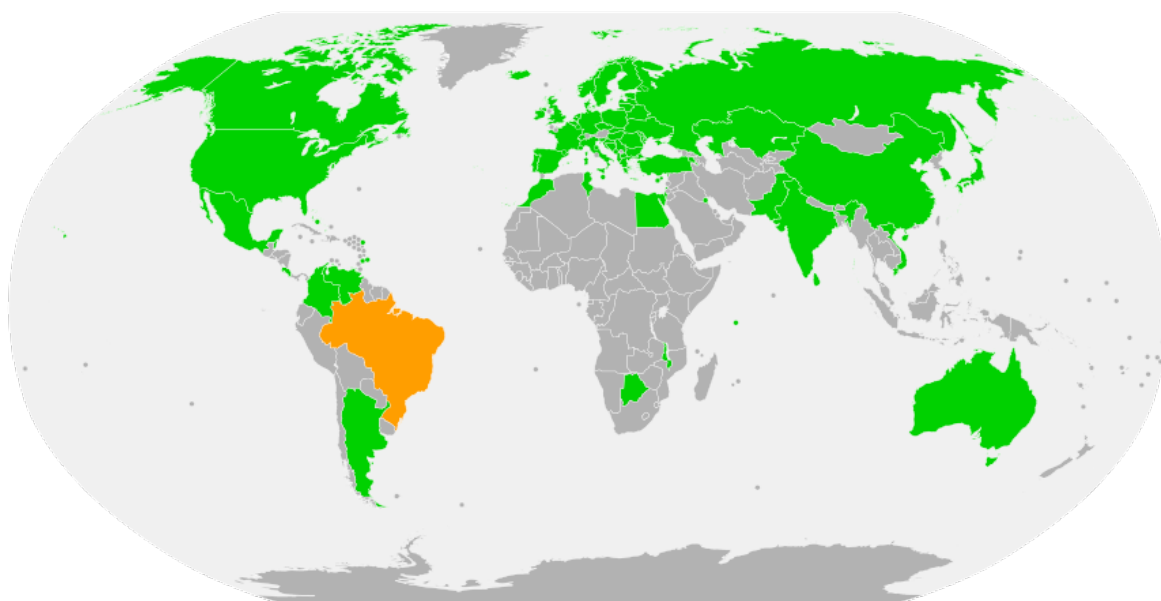
Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / n° 50 - Abril 2019

Entrada em Vigor da Convenção da Haia sobre Citação

*Informações sobre a Implementação da Convenção e sua
Interação com as demais Bases Jurídicas da Cooperação Civil*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Arnaldo José Alves Silveira*

Foi promulgada, pelo [Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019](#), a Convenção da Haia sobre Citação (*Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 15 de novembro de 1965*). A vigência com relação ao Brasil terá início em 1º de junho de 2019, em observância ao artigo 28 do texto convencional.

O Decreto confere ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o papel de Autoridade Central para a Convenção. A promulgação representa o ápice de um processo que se iniciou em meados dos anos 2000, em que os esforços para a adesão brasileira às Convenções Processuais da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado - HCCH tomaram corpo em iniciativa conjunta do Itamaraty e do então recém-criado Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

Como parte desse processo, também já estão em vigor no Brasil as Convenções da Haia sobre Provas, sobre a Apostila e sobre o Acesso Internacional à Justiça, as quais se somam às anteriores sobre Sequestro Internacional de Crianças e Adoção Internacional, bem como à recente Convenção da Haia sobre Alimentos e o respectivo Protocolo sobre Lei Aplicável.

A Convenção da Haia sobre Citação simplifica e facilita a citação, intimação ou notificação no exterior, por exemplo, de partes processuais, testemunhas ou peritos, de modo a aperfeiçoar a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre os Estados contratantes. São dois os seus objetivos fundamentais, a saber: (i) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo ágil e predeterminado; e (ii) garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de origem.

Com a adesão brasileira, a Convenção da Haia sobre Citação conta com 74 Estados Contratantes: Albânia, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Bahamas, Barbados, Brasil, Belarus, Bélgica, Belize, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, China (inclusive Hong Kong e Macau), Chipre, Colômbia, Costa Rica, Coreia, Croácia, Dinamarca, Egito, Estados Unidos da América, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Ilhas Seychelles, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malauí, Malta, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Noruega, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, São Marino, São Vicente e Granadinas, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Venezuela e Vietnã.

Por se basear no espírito de compatibilidade de seus dispositivos com outras normas de origem nacional ou convencional (arts. 19 e 25), a Convenção adota algumas cláusulas (arts. 20 e 21) que expressamente permitem às Partes negarem-se a aplicar algumas de suas disposições. Nesse sentido, a adesão do Brasil se concretizou com as seguintes reservas e declarações:

- a) Reserva ao Artigo 8º: O Brasil se opõe ao uso dos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos no Artigo 8º da Convenção.
- b) Reserva ao Artigo 10: O Brasil se opõe aos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos no Artigo 10 da Convenção.
- c) Declaração com relação ao Artigo 2º: O Brasil designa o Ministério da Justiça e Segurança Pública como Autoridade Central, nos termos do Artigo 2º da Convenção.
- d) Declaração com relação aos Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º: Os documentos que serão objeto de citação, intimação ou notificação transmitidos à autoridade brasileira devem ser, necessariamente, acompanhados de tradução para o português (salvo no que se refere aos termos padrão do modelo de formulário de solicitação anexo à Convenção, citado no Artigo 7º, parágrafo 1º).
- e) Declaração com relação ao Artigo 6º: Quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado segundo o modelo anexo à Convenção será assinado pelo Juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do Artigo 2º da Convenção.

A entrada em vigor da Convenção trará mudanças procedimentais, como o uso do Formulário obrigatório e a tramitação direta entre as Autoridades Centrais, sem necessidade de encaminhamento pela via diplomática. A mudança mais impactante, no entanto, dar-se-á na cooperação com os países com os quais não existia previamente acordo de cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial aplicável à comunicação de atos processuais (citação, intimação ou notificação). Em alguns casos, determinadas jurisdições sequer aceitavam pedidos anteriormente, por falta de base jurídica para a cooperação.

Outra mudança relevante diz respeito a que alguns países cobram pela tramitação dos pedidos pela Convenção da Haia sobre Citação, ao contrário do que fazem quando são usados outras bases jurídicas.

Haverá também avanço quanto à celeridade do cumprimento dos pedidos, pois os documentos passarão a ser tramitados apenas pelo MJSP para os novos parceiros e para os que adotavam

tramitação diplomática até então, dispensando a necessidade de tramitação adicional pelo Ministério das Relações Exteriores.

A cooperação deverá ser acelerada também pela adoção do Formulário padrão obrigatório previsto pela Convenção, o qual substitui a carta rogatória e que deverá ser assinado pela autoridade judiciária competente. O Formulário, adotado pelo Brasil em versão trilingue (português, inglês e francês), é o mesmo em todos os países que fazem parte deste instrumento internacional, o que o torna facilmente reconhecível, além de conter todos os dados necessários ao pedido, facilitando a sua formulação e induzindo ao cumprimento dos requisitos convencionais.

Além disso, em função das mencionadas particularidades, não há qualquer modificação nos seguintes aspectos:

- (i) os pedidos feitos pelas autoridades judiciais brasileiras competentes, assim como os documentos que os acompanham, deverão ser feitos em português e acompanhados da tradução para o idioma do país rogado, salvo no que se refere aos termos padronizados já constantes do modelo de formulário obrigatório de solicitação anexo à Convenção, disponibilizado pelo MJSP em formato trilingue (português, inglês e francês), regra aplicada na mesma medida aos pedidos recebidos do exterior;
- (ii) o Brasil se opõe ao seu uso, e portanto não serão aceitos na jurisdição brasileira, os canais de comunicação de atos processuais previstos nos artigos 8º e 10 da Convenção (pedidos tramitados diretamente por meio das autoridades diplomáticas ou consulares estrangeiras; pela via postal; entre oficiais de justiça, similares ou outras autoridades competentes do Estado de destino – alíneas “b” e “c” do artigo 10); e
- (iii) os pedidos devem continuar a ser tramitados por meio da Autoridade Central (DRCI/MJSP).

Entre as características marcantes da Convenção, está a necessidade de que o endereço completo e atualizado no exterior do destinatário da comunicação processual seja informado no Formulário obrigatório para a realização do pedido. Não é possível, portanto, enviar pedidos sem endereço certo para a comunicação do ato. É importante notar que, mesmo antes da vigência deste tratado, 78% das razões do não cumprimento de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil dizem respeito a endereços desatualizados, incompletos ou inexistentes.

Uma vez que outros tratados que já estavam vigentes podem oferecer melhores condições para a apresentação de pedidos de cooperação, é importante verificar qual é o instrumento mais indicado para a comunicação de atos processuais com determinado país. Por exemplo, alguns países, como os Estados Unidos da América, cobram pela tramitação dos pedidos pela Convenção da Haia sobre Citação, mas dispensam a cobrança com base em outros tratados vigentes. No caso dos EUA, os pedidos podem continuar a ser tramitados sem cobrança por parte do Estado estrangeiro quando enviados por meio da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, nos formulários previstos no seu Protocolo Adicional. Já no caso da Espanha, o acordo bilateral prevê a utilização de formulário para comunicação de atos processuais, cujos campos estão nos dois idiomas oficiais dos Estados cooperantes, devendo o preenchimento ser feito sem necessidade de tradução, sendo esta também dispensada para os documentos anexados à solicitação.

Para difusão de informações a respeito da implementação da Convenção da Haia sobre Citação, o MJSP disponibiliza o endereço eletrônico www.justica.gov.br/citacao, onde pode ser encontrado também o Formulário de uso obrigatório.

A própria Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado mantém em seu sítio eletrônico <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/service> fartos materiais sobre esta relevante Convenção, inclusive o seu Manual Prático, desenvolvido com a participação do DRCI/SNJ e de diversas outras Autoridades Centrais e peritos convidados por aquela Organização.

Além disso, podem ser feitos contatos com a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do DRCI/SNJ, por meio do correio eletrônico cooperacaocivil@mj.gov.br.

* Membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O acordo de cooperação bilateral como ferramenta no combate ao crime



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Como forma de apresentar ao leitor algo que faz parte da missão deste Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), trazemos breve relato sobre a experiência de compor a delegação brasileira na negociação de um acordo de cooperação jurídica internacional. Esse tipo de negociação internacional é uma das tarefas mais relevantes que pode ser feita por alguém que labuta com cooperação internacional, pelo impactos que a celebração de um acordo pode gerar na realidade do país – leis que são celebradas no combate a corrupção, como por exemplo a Lei 12.850/13, tem sua origem muitas vezes em obrigações do

país ao aderir a mecanismos internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Dentro da análise do que ocorre quando representantes de dois Estados encontram-se para negociar um acordo bilateral, pode-se dizer que esse é um momento em que cada parte modula o exercício da soberania com vista a um bem maior, com a finalidade de fazer com que os objetivos atingidos em conjunto sejam mais relevantes que o esforço individual de um Estado.

A elaboração de um acordo bilateral pode ter como ensejo a resolução de algum caso difícil dentro da cooperação jurídica internacional, em que os representantes dos Estados entendem que a controvérsia poderia ter sido resolvida de forma mais adequada ou mais rápida, e começam a discutir qual nova forma de cooperação possibilitaria esse resultado.

Uma possibilidade de cooperação prevista na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é a da transmissão espontânea de informações entre os Estados, possibilitando que uma transação financeira ilegal detectada e relacionada com o suborno de uma autoridade estrangeira possa ser comunicada espontaneamente ao Estado afetado, mesmo que esse não tenha detectado tal crime de forma autônoma. Essa modalidade de cooperação foi instrumental, por exemplo, para o desenvolvimento da Operação Lava-Jato, em que a Confederação Suíça forneceu provas da lavagem de dinheiro praticados por cidadãos brasileiros por meio de transferências bancárias efetuadas naquele país.

Outra nova forma de cooperação internacional que vem sendo disseminada são as Equipes Conjuntas de Investigação - ECI, inovação prevista tanto no Pacote Anticrime proposto pelo MJSP quanto no Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal. As ECI's também são um tema recorrente em novas propostas de cooperação bilateral, por tornarem mais céleres investigações de crimes que tenham sido cometidos em mais de um país e que possam ser apurados de maneira mais eficiente por meio de uma equipe de autoridades competentes com representantes das duas nações, de forma a produzir provas que tenham legitimidade para ambos os Estados.

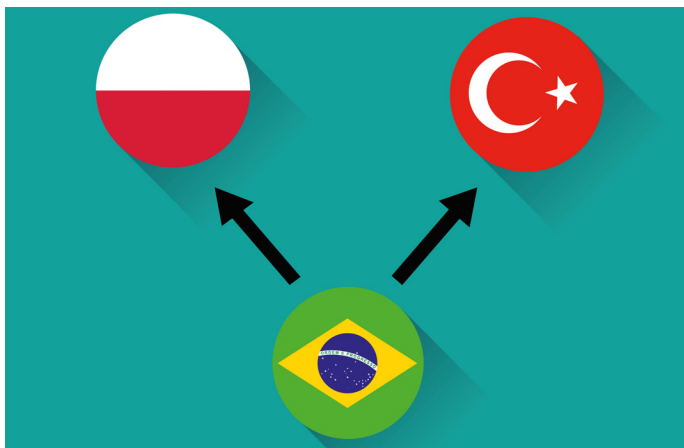
As negociações de tratados também podem ter como ensejo a introdução de recursos modernos de cooperação jurídica internacional, como as videoconferências, que possibilitam que um nacional colabore na resolução de uma investigação ou ação penal em curso em outro Estado, sem necessitar viajar para esse outro país; e para que as autoridades deste outro país possam oferecer perguntas sem a necessidade de realizar uma viagem internacional.

A conciliação dos ordenamentos jurídicos de cada país é algo chave na evolução da cooperação internacional. Os acordos precisam resolver questões diversas, como tipos de pena não permitidos, como por exemplo a pena de morte, que não é aceitável para o Brasil. A solução dessa questão por vezes demanda que determinado país se comprometa a não condenar a uma pena não aceitável em casos em que o Brasil enviará uma prova ou mesmo extraditará uma pessoa.

A realidade de que organizações criminosas passaram a usar serviços de empresas sediadas em outros países para cometer delitos criou a necessidade que a troca de informações que viabilize a investigação desses crimes seja feita de forma aceitável para ordenamento jurídico dos Estados envolvidos, e com a celeridade que permita que os vestígios digitais não sejam perdidos.

Um mundo cada vez mais conectado demanda uma cooperação jurídica célere e eficaz, um objetivo que leva o DRCI/SNJ a estar em constante busca de celebrar e modernizar acordos de cooperação internacional, em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, dentro de sua missão de enfrentar a corrupção, a lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional, e de promover a cooperação jurídica internacional.

Entrada em vigor dos Acordos sobre transferência de pessoas condenadas com a Polônia e a Turquia



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O instituto da Transferência de Pessoas Condenadas tem caráter essencialmente humanitário e busca promover a efetiva ressocialização de pessoas condenadas fora de seus países de origem, que é mais facilmente alcançada quando realizada no seio da sociedade da qual o interessado é nacional.

Em 10 de abril de 2019, foram promulgados o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, pelo Decreto nº 9.749; e o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do

Brasil e a República da Turquia, pelo Decreto nº 9.752.

O objetivo dos Acordos é que os países envolvidos desenvolvam cooperação legal, proporcionando uma reabilitação social mais efetiva de pessoas condenadas. Dessa forma, uma pessoa condenada no território de uma Parte pode ser transferida para o território da outra a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta. Para esse fim, a pessoa poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução seu interesse em ser transferida.

A entrada em vigor dos Acordos sobre o instituto trará maior segurança jurídica e celeridade na tramitação de casos relativos à transferência de pessoas condenadas entre os países, de forma a salvaguardar os direitos das pessoas condenadas em territórios estrangeiros e auxiliar no combate ao crime organizado transnacional.

Destaca-se que, com a promulgação desses dois novos tratados, estão em vigor no Brasil 16 acordos bilaterais e 3 multilaterais sobre a matéria.

Cumprir ressaltar que a transferência de pessoas condenadas pode ser realizada mesmo sem a existência de tratado entre os países, desde que estes concordem em tramitar o pedido com base em promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

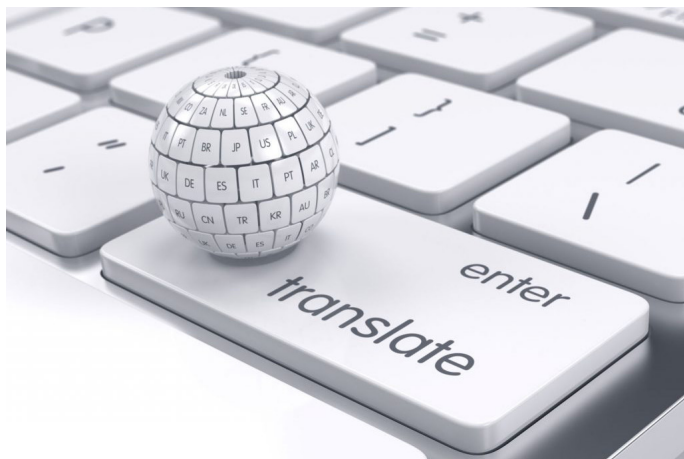
Nesse contexto, mesmo antes da entrada em vigor do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Brasil e a Turquia, diversos pedidos de transferência entre os dois países foram tramitados com fundamento na promessa de reciprocidade. Como exemplo, em 29 de março de 2019, foram efetivadas as transferências de dois nacionais brasileiros que estavam reclusos na Turquia. Um deles foi condenado pela Justiça turca à pena de vinte e cinco anos de reclusão, e o outro à penalidade de doze anos e seis meses de reclusão, ambos pela prática do crime de tráfico de drogas. Os brasileiros estão atualmente cumprindo o restante das penas no estado do Pará, local onde eles possuem vínculos familiares.

Essas foram as primeiras transferências de pessoas condenadas realizadas com o Governo da Turquia, com base em reciprocidade para casos análogos, uma vez que não havia Tratado em vigor sobre a matéria entre os dois países. Os novos pedidos de transferência, recebidos após a promulgação do Decreto nº 9.752, serão tramitados com base no Acordo bilateral.

Quanto à Polônia, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI ainda não registrou nenhum pedido de transferência de pessoa condenada até o presente momento.

Os procedimentos para a efetivação das transferências são realizados por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) - Autoridade Central brasileira para o assunto, com a colaboração da Polícia Federal/ Interpol e do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

EUA - Comunicação de Atos Processuais em Matéria Civil e Comercial



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O Departamento de Justiça – DoJ dos Estados Unidos da América – EUA disponibilizou, recentemente, versões em português brasileiro de Guias produzidos por aquela Autoridade Central, sendo duas delas sobre como obter cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial daquele país para a comunicação de atos processuais. Os documentos foram produzidos por Katerina Ossenova, *Trial Attorney, Office of International Judicial Assistance, U.S. Department of Justice* e as traduções feitas pelas autoridades estrangeiras contaram com a colaboração do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional -

DRCI, Autoridade Central brasileira, órgão ligado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Com a entrada em vigor, em 1º de junho deste ano, da Convenção da Haia sobre Citação (www.justica.gov.br/citacao), torna-se oportuna a difusão dos documentos em questão, com vistas a auxiliar as autoridades brasileiras requerentes a eleger entre os tratados disponíveis para a comunicação de atos processuais em matéria civil e comercial naquele país, bem como para melhor instruir as suas solicitações.

Antes de tratar dos Guias em si, incumbe registrar que não é mencionada nos documentos de divulgação estadunidenses a possibilidade de comunicação de atos processuais com base na Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos), provavelmente pelo fato de que se tratam de Autoridades Centrais distintas. Merece menção o fato de que a experiência da Autoridade Central brasileira desincentiva a utilização da Convenção da Haia sobre Alimentos para citação, intimação e notificação no exterior, ao menos até que se firme costume internacional nesse sentido. Outra questão que deve ser levantada é que os EUA não cobram custas para tramitação de pedidos pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (enviadas com base no Formulário previsto no seu Protocolo Adicional), ao contrário do que se dá com relação à Convenção da Haia sobre Citação. Sugere-se, então, que as autoridades requerentes brasileiras privilegiem a referida Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias como base legal para a comunicação de atos processuais em matéria civil e comercial nos EUA.

Dito isso, disponibilizamos o endereço eletrônico (<https://www.justice.gov/civil/service-requests>) onde podem ser encontrados os Guias sobre comunicação de atos processuais em matéria civil e comercial produzidos pelo DoJ, denominados (i) *Citação Intimação e Notificação de Documentos Judiciais junto ao Governo dos Estados Unidos (HSC)*; e (ii) *Citação Intimação e Notificação de Documentos Judiciais junto ao Governo dos Estados Unidos (IAC)*.

Adoção e Subtração Internacional de Menores

Adoção Internacional e o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Nos dias 03 e 04 de abril de 2019, foi realizada em Brasília a 21ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB. Instituído pelo Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, o Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras é presidido pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI da Secretaria Nacional de Justiça – SNJ do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP é composto por um representante de cada Autoridade Central Estadual e Distrital, além de um representante do Ministério das Relações Exteriores – MRE e da Polícia Federal – PF.

O principal objetivo do Conselho é promover o adequado cumprimento das responsabilidades assumidas pelo Brasil com a ratificação da Convenção da Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Para tanto, seus membros discutem e propõem políticas e linhas de ação comuns em matéria de adoção internacional, as quais são materializadas em recomendações e resoluções do CACB.

A 21ª Reunião do Conselho, que contou com a presença do Ministro da Justiça e Segurança Pública na mesa de abertura e participação de 20 de seus membros, representou uma importante retomada das atividades do colegiado. Além de promover o debate sobre a adoção internacional pelos principais operadores da matéria no nível estadual e federal, a reunião resultou em um conjunto de decisões e encaminhamentos relevantes à temática e a sua prática no país.

Dentre os resultados, destaca-se a aprovação da Resolução nº 14/2019, a qual trata do novo Regimento Interno do CACB. A revisão do Regimento Interno vigente é considerada essencial, sobretudo, para dar mais efetividade ao processo de tomada de decisões do colegiado, com a previsão de adoção de Recomendações não vinculantes e Resoluções vinculantes do Conselho. Entende-se, assim, que, ao mesmo tempo, garante-se flexibilidade à atuação das Autoridades Centrais quando estas entenderem necessário resguardar sua discricionariedade, e possibilita um maior controle do Conselho em relação a ações consideradas importantes de serem implementadas no nível local, a fim de dar adequado cumprimento à Convenção da Haia de 1993.

A 21ª Reunião do CACB também resultou na criação de três grupos de trabalho, quais sejam: i) Grupo de Trabalho relativo à Uniformização de Procedimentos para Habilitação em Adoções Internacionais; ii) Grupo de Trabalho relativo à Uniformização da Elaboração de Relatórios Médicos; e iii) Grupo de Trabalho relativo ao Acesso à Origem Biológica. Os resultados dos trabalhos de cada grupo serão apresentados na 22ª Reunião do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras, prevista para ocorrer no próximo mês de outubro.

O Grupo de Trabalho de Uniformização de Procedimentos para Habilitação em Adoções Internacionais possibilitará a harmonização, em nível nacional, dos passos a serem seguidos por famílias interessadas na adoção de crianças com residência habitual no Brasil, já que, atualmente, cada Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJA/CEJAs) vem adotando normas específicas, aumentando a complexidade tanto para as autoridades nacionais e estrangeiras envolvidas com a adoção internacional, como para os pretendentes à adoção.

O Grupo de Trabalho relativo a Relatórios Médicos, por sua vez, tem por fim garantir que a informação sobre a saúde da criança seja clara, precisa e padronizada entre as Autoridades Centrais Brasileiras, de modo que as famílias interessadas possam tomar sua decisão sobre a adoção, cientes do histórico médico completo da criança, bem como ter à disposição toda a informação de que necessitam no período pós-adoptivo. A criação desse GT é resultante da preocupação apresentada pelas CEJA/CEJAls sobre conflitos observados no processo pós-adoptivo, devido à alegação de pais adotivos de que não tiveram acesso à informação completa da criança no momento da adoção.

O Grupo de Trabalho sobre Acesso à Origem Biológica, por fim, presidido pela ACAF, tem por objetivo discutir a temática à luz da previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção da Haia de 1993 sobre o direito do adotado de conhecer sua origem, no caso brasileiro, após completar os dezoito anos. A intenção é que o Grupo de Trabalho proponha fluxo para atendimento dos pedidos de adotados por famílias residentes no exterior, bem como auxilie na definição das atribuições das autoridades brasileiras envolvidas no processo adotivo.

Outro encaminhamento da 21ª Reunião que merece destaque é a decisão de envio de expediente ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ com manifestação de apoio do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras ao acesso da ACAF ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, bem como de sua participação nas discussões sobre o novo CNA, atualmente em desenvolvimento.

Finalmente, além da troca de experiências entre as Autoridades Centrais Brasileiras, a 21ª Reunião permitiu ampla discussão e esclarecimentos às CEJA/CEJAls no que toca ao tema da adoção internacional, tais como adoções de crianças originárias de países em situação de instabilidade institucional e o conceito de residência habitual previsto na Convenção da Haia de 1993.

Brasil negocia com a França Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), realizou entre os dias 15 a 18 de abril, reunião presencial em Brasília com delegação da Chancelaria Francesa, que veio ao Brasil para negociar importante Termo Aditivo ao Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto nº 3.324, de 30 de maio de 1999), celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.

O principal objetivo do Termo Aditivo é modernizar e ampliar a cooperação bilateral no combate ao crime transnacional, possibilitando

uma cooperação jurídica e judiciária que propicie maior controle e fortalecimento da segurança pública, em particular na extensa zona fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa.

A iniciativa busca fomentar também os mecanismos de cooperação judiciária e de assistência mútua já existentes a fim de evitar o incremento de atividades delituosas e desenvolver ferramentas mais eficazes na promoção das ações de combate ao crime organizado, em especial à lavagem de dinheiro, adotando medidas de reforço à recuperação de ativos. O dispositivo é particularmente importante em um momento em que o crime transnacional adota distintas modalidades, fato que torna imperioso promover o conhecimento sobre novas metodologias de combate ao crime.

O novo Termo Aditivo institui, ainda, mecanismos de cooperação e atuação conjunta de forças policiais no combate ao crime transnacional, por meio da coordenação de ações, compartilhamento de novas experiências e troca de informações, bem como previsão de execução de programas concretos.

O Termo Aditivo se aplicará principalmente quando, por razões especialmente urgentes, se tornar necessária uma atuação conjunta mais rápida e eficaz das autoridades policiais dos dois países. Em situações nas quais a autorização prévia do outro Estado não puder ser solicitada, os policiais que estiverem agindo no âmbito de uma investigação serão autorizados a prosseguir sua missão, a fim de dar continuidade a seus trabalhos. Dessa forma, missões importantes de investigação teriam prosseguimento, ampliando-se a cooperação bilateral no acesso a informações e na atuação conjunta de equipes especializadas.

Além do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (Decreto nº 3.324, de 30 de maio de 1999), Brasil e França já promulgaram o Acordo Bilateral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil (Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000) e o Tratado de Extradução (Decreto nº 5.258, de 27 de outubro de 2004), todos eles em vigor em ambos os países.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Articulação e fortalecimento no combate à corrupção

DRCI, COAF e Polícia Federal foram reforçados com o objetivo de priorizar o combate à corrupção.

Brasil reforça aliança com Suíça após êxito em operação contra corrupção

Em visita oficial ao país, procurador-geral suíço se reúne com Sergio Moro e discute parceria contra desvio de dinheiro e crimes cibernéticos.

Fusion Center: o modelo americano de segurança que Moro quer implantar em Foz

No fim de março, o Ministério da Justiça publicou uma portaria instituindo um grupo para implantar o Centro Integrado de Operações de Fronteira, que vai funcionar em Foz do Iguaçu...

Brasil repatria apenas 18% dos recursos bloqueados pela Justiça no exterior

Oito de cada 10 dólares bloqueados pela Justiça a pedido de autoridades brasileiras no exterior nos últimos 15 anos nunca foram repatriados. Isso significa que a maior parte dos recursos...

CNJ – Efetividade no combate à corrupção exige cooperação, diz corregedor

A efetividade no combate à corrupção exige, cada vez mais, uma atuação colaborativa entre as instituições, seja no cenário nacional ou internacional.

Colégio Notarial do Brasil participa de primeira reunião da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro em 2019

A primeira reunião de trabalho do ano da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) foi realizada, no dia 9 de abril, em Brasília...

Notários e Registradores debatem Provimento sobre combate à lavagem de dinheiro em reunião da ENCCLA

As entidades nacionais de notários e registradores brasileiros participaram na tarde desta terça-feira (09.04), em Brasília (DF)...



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Isalino Antonio Giacomet Júnior
Diagramação: Alessandra Dybas e Yuri Sebastian
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br